

**PROJETO DE LEI N° , DE 2011  
(Do Dep. Marcon e Outros)**

Modifica o Artigo 685-C da Lei nº 5.869,  
de 11 de janeiro de 1973.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º.** O Art. 685-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.

.....

§ 4º. Tratando-se de imóvel rural com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais este deverá ser ofertado preferencialmente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§ 5º. O imóvel somente poderá ser alienado em hasta pública nos termos previstos nesta Lei após manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA abdicando da preferência na aquisição do bem.

§ 6º. O INCRA somente poderá abdicar da preferência mediante laudo técnico circunstanciado que comprove a inaptidão do imóvel para o assentamento de trabalhadores rurais.

§ 7º. Manifestado o interesse do INCRA na aquisição do imóvel, o pagamento será feito integral ou parcialmente em Títulos da Dívida Agrária.”

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O ordenamento jurídico brasileiro orientando-se pelo atendimento dos interesses do Exequente prevê, entre outras medidas, o constrangimento dos bens do devedor e a sua alienação pelo particular ou por hasta pública. Este princípio, no entanto, deveria submeter-se, em se tratando de propriedades imóveis, ao princípio constitucional posterior à Lei processual civil, que determina que toda propriedade deve cumprir a sua função social.

Neste sentido, na hipótese da alienação forçada da propriedade rural, não raro por instituições financeiras, ou por dívidas outras com o Estado, deve antes, também, atender ao disposto nos artigos 5º, inciso XXIII, e 186 da Constituição Federal. Neste sentido, propomos que o juízo, preliminarmente, proceda à oferta do imóvel rural ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, de modo que, caracterizado o interesse social, esta possa adquirir o imóvel e destiná-lo para o assentamento de trabalhadores rurais.

Exemplo claro e recente da necessidade de se modificar a atual sistemática é o leilão da fazenda Piratininga, de propriedade do ex-dono da VASP, levada a efeito pela justiça do trabalho no Estado de São Paulo que, em princípio, pelas suas dimensões poderia atender a centenas de famílias.

Pelo exposto, entendemos que o presente projeto uma vez transformado em lei atenderá, sem dúvida, aos mais lídimos interesses do desenvolvimento social e econômico do país.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2011.

**Deputado Marcon**

**Deputado Luci Choinacki**

**Deputado Valmir Assunção**